

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 60/2024
SIMP Nº 000038-165/2024**

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 45ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BATALHA/PI, por intermédio de sua Promotora Eleitoral infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF), artigos 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF/PGE nº 01, de setembro de 2019, e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.735/24, da Lei das Eleições, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações¹, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as

¹Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI

Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja por intermédio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI

em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC nº 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria Eleitoral o procedimento administrativo eleitoral, instaurado com a finalidade de expedir recomendação aos Diretórios

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

Municipais dos Partidos Políticos e às Federações no município de Batalha/PI sobre a legalidade do processo de escolha e registro de candidaturas nas Eleições 2024;

RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BATALHA/PI que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

I - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

II - Em caso de **Federação**, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja **devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

III - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação **escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma)**, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

IV - Observem o preenchimento de **no mínimo 30% e o máximo de 70%** para candidaturas de cada gênero, **mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

V - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do gênero minoritário**, calculando esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17,

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

§§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada **tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra** (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

VI - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente **para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero**, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser **objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME)**, bem como possível caracterização de crime eleitoral;

VII - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição**, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização **de crime eleitoral e ato improbidade administrativa**;

VIII - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019)** e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no **art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal**, e todas as hipóteses previstas na **Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades**, alterada pela **Lei Complementar n. 135/2010**, conhecida como **Lei da Ficha Limpa**. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

IX - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata das convenções partidárias**, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

X - Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

XI - Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, **já juntar ao respectivo RRC** a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

XII – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

XIII – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem **com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC** (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

XIV – **Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação** os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para **serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas** (art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

XV – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

XVI – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem **cor preta ou parda** quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

XVII – Não permitam **nomes para urna de candidatos** que estabeleça **dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA ELEITORAL – 45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA/PI**

XVIII – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 45ª ZE considera SEUS DESTINATÁRIOS** como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta.

O Ministério Público Eleitoral deverá ser comunicado, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

